



PARECER JURÍDICO

**PL 07/2018 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2019, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I - RELATÓRIO

Foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 07, de 13 de abril de 2018, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo dispor sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município de Martinópolis para o exercício de 2019.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Opina-se.

II - PARECER

2.1 Da iniciativa e competência

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e no artigo 9, III da Lei Orgânica Municipal de Martinópolis.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, II da Constituição Federal, artigo 15, VI, "b" da Lei Orgânica Municipal e 105, parágrafo único desta Câmara Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

2.2 Do Quórum

Do Quórum Para aprovação do Projeto de Lei nº. 07/2018 dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art. 141, "12" do

Regimento Interno da Câmara), em turno duplo de discussão e votação conforme art. 134 do Regimento Interno da Câmara.

2.3 Do período de análise

O jurista José Afonso da Silva ressalta o dispositivo constante na Constituição Federal sobre Projeto de Diretrizes Orçamentárias, que tem aplicação subsidiária na esfera municipal:

"A Constituição não admite a rejeição do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, porque declara, expressamente, que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias (art. 57, § 2º)".

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Desta forma, caberá aos nobres parlamentares, a obrigação de deliberar e concluir a votação do Projeto de Lei nº. 07/2018 antes de encerrar o primeiro período da sessão legislativa, ou seja, antes de adentrarem em recesso legislativo.

2.4 Do mérito

A Carta Magna, além de estabelecer a mesma competência para a iniciativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabelece também o conteúdo de tal norma. Vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e

estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Entretanto, como forma de regulamentar, e melhor explicitar tal norma jurídica, foi editada a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, pormenorizando, em um de seus capítulos o teor da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do §1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Portanto, a LDO não poderá se distanciar de tais normas supracitadas, em especial todo o conteúdo contemplado na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

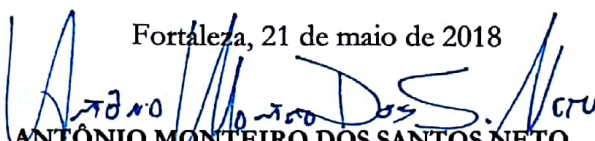
Ao apreciar-se o Projeto de Lei nº 07/2018, percebe-se que foi contemplada toda legislação pertinente ao assunto, inclusive com equilíbrio entre receitas e despesas, limitação de empenho, dívida pública, despesas com pessoal, alterações na legislação tributária e Anexo de Metas Fiscais.

2.5 Da conclusão

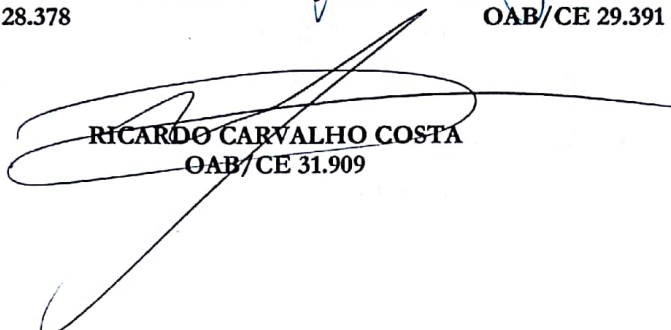
Da análise, constam que a elaboração do Projeto de Lei foi observada as disposições legais pertinentes, as normas Constitucionais, os ditames da Lei Complementar Federal nº 101/2000, da Lei Federal nº 4.320/1964, que dispõe sobre as normas gerais para elaboração das peças orçamentárias e as ações prioritárias e as respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2019, estão em conformidade com a realidade do Município, entendemos, salvo melhor juízo, que a matéria merece o apoio desta

edilidade, opina-se favorável a tramitação do Projeto, com a alteração constada no anexo de Metas e Prioridades do Poder Legislativo, encaminhada a comissão de finanças legislativa.

Fortaleza, 21 de maio de 2018


ANTÔNIO MONTEIRO DOS SANTOS NETO
OAB/CE 28.378


JOSÉ WILLIAMS CITO RAMALHO FILHO
OAB/CE 29.391


RICARDO CARVALHO COSTA
OAB/CE 31.909